

Estabelece prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a instalação de bloqueadores de sinais de telecomunicação nos estabelecimentos penitenciários; altera o art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para estabelecer a aplicação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) na instalação, no custeio e na manutenção de bloqueadores de sinais de telecomunicação em estabelecimentos penitenciários e análogos; e acrescenta art. 135-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer obrigações para as prestadoras de serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), para estabelecer a aplicação de recursos do Fundo na instalação, no custeio e na manutenção de bloqueadores de sinais de telecomunicação para telefones celulares, radiotransmissores e outros meios em estabelecimentos penitenciários e análogos.

Art. 2º Para os fins do art. 4º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, os bloqueadores de sinais de telecomunicação para telefones celulares, radiotransmissores e outros meios deverão ser instalados pela União, com a colaboração dos Estados e do Distrito Federal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

XVIII – instalação, custeio e manutenção de bloqueadores de sinais de telecomunicação para telefones celulares, radiotransmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, em estabelecimentos penitenciários, unidades de internação e outros análogos do sistema penitenciário nacional, conforme determina o art. 4º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 135-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 8º Para os fins do inciso XVIII do **caput**, as prestadoras de serviços de telecomunicações franquearão acesso irrestrito a todas as informações e tecnologias necessárias para que os órgãos gestores do sistema prisional possam impedir o acesso às telecomunicações, colaborando para a implementação de soluções tecnológicas viáveis, eficazes e eficientes.” (NR)

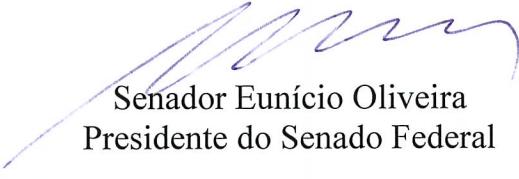
Art. 4º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 135-A:

“Art. 135-A. A concessão de novas outorgas para prestação de serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo, bem como a renovação das atuais, é condicionada à obrigação de instalação, custeio e manutenção de bloqueadores de sinais de tele e radiocomunicações em estabelecimentos prisionais.

Parágrafo único. No caso de a instalação de bloqueadores prevista no **caput** ter sido feita pelo Poder Público, nos termos do inciso XVIII do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, caberá às prestadoras, a partir da renovação da outorga, o custeio e a manutenção dos bloqueadores.”

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de fevereiro de 2018.


Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal